EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ

Processo nº 5003837-84.2020.4.02.5108

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República subscritor, com base em suas atribuições constitucionais e legais, em atenção ao ev. 10, vem **EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL** e manifestar-se nos seguintes termos.

1) RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa c/c pedido de ressarcimento ao erário, com tutela de urgência, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO** em desfavor da **COLÔNIA DE PESCADORES DE ARRAIAL DO CABO - Z5**, da **ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES EM CAICO DE ARRAIAL DO CABO (APESCAC)**, de **MACIEL FÉLIX DE ANDRADE** (presidente da COLÔNIA - Z5) e de **JOSÉ LUCIANO DOS SANTOS** (presidente da APESCAC) na qual se relata, em síntese, que a ré **COLÔNIA Z5** deixou de prestar contas anualmente dos valores que lhe foram repassados pela municipalidade para custeio das despesas de manutenção, em descumprimento ao TAC celebrado com o **MPF**, tendo depositado parte desses valores em conta bancária da **APESCAC** (ev. 01).

Após manifestação ministerial no ev. 08, o juízo determinou a inclusão do **MPF** como litisconsorte ativo na presente ação (ev. 10).

No despacho do ev. 10, o juízo determinou também o seguinte:

Documento assinado via Token digitalmente por LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO, em 29/04/2021 19:58. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave dee60cd4.2e90ae7d.146b08d4.662c28a4

> **"Emendem os autores a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC, realizando o seguinte**:
>
> 1. **Descrevam as condutas ímprobas imputadas aos requeridos, pessoas físicas**, pois toda a narrativa dos fatos é direcionada à Colônia de Pescadores Z5 e à Associação de Pescadores em CAICO de Arraial do Cabo;
>
> 2. Especifiquem o(s) exercício(s) financeiro(s) em que a Colônia de Pescadores Z5 de Arraial do Cabo deixou de prestar contas à municipalidade e apresentem os documentos comprobatórios respectivos;
>
> 3. Considerando que esta **ação foi ajuizada em 2020, que os valores que compõem o suposto dano ao erário mencionado na inicial foram entregues à Colônia de Pescadores também em 2020**, que não há no TAC vedação à realização de parceria com outra instituição para consecução dos objetivos nele firmados pela Colônia, que o depósito de tais quantias na conta da instituição parceira não caracteriza, por si só, improbidade administrativa com dano ao erário, **e que a prestação de contas referente à destinação dos valores recebidos pela Colônia em 2020 somente pode ser exigida agora em 2021**, nos termos do TAC, esclareçam qual o prejuízo ao erário provocado pelos requeridos e o exercício financeiro respectivo, de modo a justificar o pedido de indisponibilidade de bens, e apresentem os documentos necessários à sua comprovação."

2) DOS ESCLARECIMENTOS SOBRE AS CONDUTAS ÍMPROBAS IMPUTADAS AOS RÉUS

Em análise dos autos, observa-se que as condutas ímprobas ora imputadas aos requeridos pessoas físicas dizem respeito às suas atuações específicas na direção das pessoas jurídicas das quais são presidentes/responsáveis, isto é, **MACIEL FÉLIX DE ANDRADE**, na condição de presidente da **COLÔNIA Z5**, teria deixado de prestar contas anualmente dos valores que foram repassados à entidade pelo **MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO**, e **JOSÉ LUCIANO DOS SANTOS**, como presidente da **APESCAC**, teria recebido essas verbas que não foram objeto de prestação de contas e que, por isso, podem ter sido utilizadas para fins diversos do pactuado, beneficiando-se de maneira possivelmente indevida, fatos esses que, por óbvio, serão objeto da devida produção de provas no curso da presente ação de improbidade.

Cumpre anotar, ainda, que, embora o mero depósito dos recursos

Documento assinado via Token digitalmente por LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO, em 29/04/2021 19:58. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave dee60cd4.2e90ae7d.146b08d4.662c28a4

recebidos pela **COLÔNIA Z5** em conta bancária de pessoa diversa (**APESCAC**) possa não configurar (por si só) malversação de verbas públicas, a falta de prestação de contas desses valores recebidos com arrimo no TAC, pela entidade dos pescadores, indica a possível utilização indevida das verbas e de desvio em favor de terceiros.

Por sua vez, no tocante aos exercícios financeiros específicos em que a **COLÔNIA Z5** deixou de prestar contas à municipalidade desde a celebração do TAC (19/04/2013), com a consequente definição do eventual prejuízo ao erário causado, impende ressaltar que essas informações podem/devem ser melhor esclarecidas pelo próprio **MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO**, com a juntada de toda a documentação comprobatória pertinente, razão pela qual se faz indispensável a sua intimação para tal finalidade, caso a prefeitura já não o tenha esclarecido em resposta ao despacho do ev. 10.

3) DA EMENDA À PETIÇÃO INICIAL: INCLUSÃO DE FATOS CONEXOS RELEVANTES

Em vista dos fatos articulados na presente ação de improbidade administrativa, o **MPF**, por economia processual, aproveita para trazer aos autos fatos conexos apurados nos Procedimentos nº 1.30.09.000166/2015-46 e 1.30.009.000043/2019-39 que dizem respeito aos temas da arrecadação de recursos e do controle de acesso à Marina dos Pescadores.

3.1) COBRANÇA CLANDESTINA PELA COLÔNIA DE PESCADORES DE ARRAIAL DO CABO - Z5

Além do assunto já tratado no processo em epígrafe relativo à falta de prestação de contas pela ré **COLÔNIA Z5**, é fundamental trazer à tona fato conexo intimamente relacionado que consiste na cobrança clandestina de taxa efetuada pela entidade dos pescadores nos últimos anos, sob a gestão de **MACIEL FÉLIX DE ANDRADE**, para operação de barqueiros na área do Píer 1 (píer do barco-táxi) da Marina dos Pescadores.

Neste sentido, segundo apurado pelo **MPF**, inclusive admitido por representantes da própria entidade em reuniões com este órgão ministerial, a **COLÔNIA DE**

Documento assinado via Token digitalmente por LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO, em 29/04/2021 19:58. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave dee60cd4.2e90ae7d.146b08d4.662c28a4

PESCADORES DE ARRAIAL DO CABO - Z5 realizou a cobrança de valores dos operadores de barco-táxi sem qualquer embasamento legal e/ou regulamentar, aproveitando-se do cenário caótico decorrente do descontrole no acesso à Marina dos Pescadores pela falta de roletas em alguns de seus pontos de ingresso, com especial destaque para o Píer 1 (tal conduta foi admitida em depoimentos colhidos e nas reuniões realizadas no MPF).

Essa cobrança irregular realizada pela **COLÔNIA Z5**, acrescida à falta de prestação de contas das verbas recebidas da municipalidade pela entidade dos pescadores, deixam evidenciado o quadro recente de completo descontrole na arrecadação e na prestação de contas dos recursos provenientes da Marina dos Pescadores, em prejuízo ao erário público e ao devido cumprimento do ajustado no TAC celebrado com o **MPF**.

3.2) NÃO INSTALAÇÃO DE ROLETAS/CATRACAS EM TODAS AS ÁREAS DE ACESSO À MARINA DOS PESCADORES PELA FIPAC

Se não bastasse, o cenário de descontrole na fiscalização da cobrança pelo acesso à Marina dos Pescadores é ainda mais agravado por outro fato conexo, qual seja, a falta da instalação de roletas/catracas eletrônicas pela **FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESCA DE ARRAIAL DO CABO (FIPAC)** em número apropriado e em todos os pontos de acesso que permitam o devido controle da arrecadação com ingressos na entrada da Marina dos Pescadores, em Arraial do Cabo/RJ.

Desde pelo menos o dia 27/04/2018, quando houve diligência pessoal do membro signatário na Marina dos Pescadores, o **M P F** vem insistindo com os representantes da **FIPAC**, mais especificamente com **EDILMAR DA SILVA** (vulgo "*Neném da Cabocla*"), então presidente daquela entidade, a respeito da necessidade urgente de que fossem instaladas roletas/catracas eletrônicas em quantidade suficiente e em todos os pontos de acesso para que fosse feito o devido controle dos valores arrecadados com ingressos na Marina dos Pescadores, em Arraial do Cabo/RJ.

Entretanto, muito embora a **FIPAC** tenha noticiado a instalação das roletas, o **MPF** apurou que a cobrança para ingresso à Marina dos Pescadores por aquela entidade continuou a ser feita parcialmente sem roleta, com destaque para o Píer 1 e para a área conhecida como "carga e descarga", em contraposição àquilo que já havia sido acordado

Documento assinado via Token digitalmente por LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO, em 29/04/2021 19:58. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave dee60cd4.2e90ae7d.146b08d4.662c28a4

pelo então representante da **FIPAC** com este órgão ministerial em diversas reuniões sobre a matéria, conforme documentos anexos e demais provas a serem produzidas nos autos (tal conduta foi admitida em depoimentos colhidos e nas reuniões realizadas no **MPF**).

3.3) DA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Esse o quadro, verifica-se que as condutas dos representantes da **FIPAC** e da **COLÔNIA Z5** narradas no presente petitório mostram-se extremamente graves, especialmente ao se observar que, mesmo após insistência do *parquet* federal, eles continuaram efetuando a cobrança sem roleta para entrada e operação na Marina dos Pescadores, isto é, cobrança "por fora" (não controlada).

Além disso, os comportamentos ora narrados configuram inexoravelmente a prática de **atos de improbidade administrativa que importam em prejuízo ao erário (art. 10, *caput*, da Lei nº 8.429/92) e em violação aos princípios da moralidade e da eficiência (art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92)**, bem como acarretam inegável prejuízo ao devido cumprimento do TAC pactuado com o **MPF**, pois as cláusulas I.18 e I.19 do ajuste preveem que o **MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO** repassaria à **COLÔNIA Z5** e à **AREMAC** percentual das receitas oriundas da exploração da Marina dos Pescadores, inclusive dos valores de cobrança pelo acesso.

Desta forma, considerando a inegável conexão das condutas ímprobas ora narradas com o objeto inicial desta ação de improbidade administrativa, isto é, conexão entre a falta de prestação de contas e o descontrole na arrecadação dos recursos na Marina dos Pescadores, o MPF emenda a petição inicial, a fim de, em acréscimo objetivo à demanda, incluir esses novos fatos ao presente feito.

4) CONCLUSÃO

Ex positis, ante os esclarecimentos acima prestados, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

A) a intimação do autor **MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO**

Documento assinado via Token digitalmente por LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO, em 29/04/2021 19:58. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave dee60cd4.2e90ae7d.146b08d4.662c28a4

para que informe, no prazo de 15 dias, em quais exercícios financeiros específicos a **COLÔNIA DE PESCADORES DE ARRAIAL DO CABO - Z5** deixou de prestar contas anuais à municipalidade em relação aos valores recebidos com base no TAC (datado de 19/04/2013) celebrado com o **MPF**, apresentando toda a documentação comprobatória pertinente;

B) a emenda à petição inicial para incluir a **FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESCA DE ARRAIAL DO CABO (FIPAC)** (*pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 00.840.345/0001-53, com sede na Rua Santa Cruz, nº 15, Praia dos Anjos, Arraial do Cabo/RJ*) e **EDILMAR DA SILVA** (*brasileiro, nascido em 30/07/1967, filho de Nazilda Maria da Silva e Ailton da Silva, CPF nº 999.522.547-68, residente na Rua Tome de Souza, nº 29, casa, Morro da Coca Cola, Arraial do Cabo/RJ, Tel. 22-99234-5163*) no polo passivo da demanda para responderem pelos atos de improbidade administrativa acima narrados;

C) a notificação dos requeridos **FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESCA DE ARRAIAL DO CABO (FIPAC), EDILMAR DA SILVA, COLÔNIA DE PESCADORES DE ARRAIAL DO CABO - Z5 e MACIEL FÉLIX DE ANDRADE**, além dos demais requeridos, para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias sobre os fatos narrados na petição inicial e nesta emenda à exordial, na forma do art. 17, §7º da Lei nº 8.429/92;

D) o recebimento da petição inicial e a citação dos réus para, querendo, apresentarem contestação, na forma do art. 17, §§ 8º e 9º da Lei nº 8.429/92;

E) ao final, além do requerido na petição inicial do ev. 01, a procedência dos pedidos para condenar os réus **FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESCA DE ARRAIAL DO CABO - FIPAC** e **EDILMAR DA SILVA, COLÔNIA DE PESCADORES DE**

Documento assinado via Token digitalmente por LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO, em 29/04/2021 19:58. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave dee60cd4.2e90ae7d.146b08d4.662c28a4

ARRAIAL DO CABO - Z5 e **MACIEL FÉLIX DE ANDRADE** às sanções previstas no art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92, haja vista a prática dos atos de improbidade administrativa previsto nos arts. 10 e 11, *caput*, ambos da Lei nº 8.429/92, com destaque para: ressarcimento ao erário do valor estimado do prejuízo causado, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos;

F) ainda, a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente prova documental suplementar e testemunhal.

(assinado eletronicamente)
LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO
Procurador da República

Documento assinado via Token digitalmente por LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO, em 29/04/2021 19:58. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave dee60cd4.2e90ae7d.146b08d4.662c28a4